



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

## Estado do Paraná

LEI Nº 009/2024 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná – REFIS MANOEL RIBAS 2024, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Carlos da Silva Corona, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MANOEL RIBAS, denominado REFIS MANOEL RIBAS 2024, destinado a promover a regularização de débitos dos contribuintes com o Município, relativos aos tributos municipais específicos desta Lei, e, lançados até 31 de dezembro de 2023, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º- O benefício fiscal ao pagamento dos débitos deverá ser requerido pelo contribuinte, responsável ou representante legal do devedor.

§ 2º- O requerimento de adesão ao REFIS MANOEL RIBAS 2024 será destinado à Secretaria Municipal de Finanças e/ou Setor a está vinculado, que deferirá ou não a solicitação, dentro das regras estabelecidas na presente Lei.

**Artigo 2.** Os tributos municipais abrangidos no REFIS MANOEL RIBAS 2024 serão, especificamente, o ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), as Taxas em geral e as Receitas diversas contabilizadas no rol de dívidas municipais.

**Artigo 3º.** A regra de adesão, de número de parcelas e dos valores referentes aos débitos dos contribuintes, que trata o art. 1º, especificamente, no caso do ISSQN, do IPTU, das Taxas em geral e das Receitas diversas, poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I – Com desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa e dos juros, para pagamento à vista;

II – Com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III – Com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, nos casos acima de 06 (seis) parcelas, até limite máximo de 12 (doze) parcelas;

**Parágrafo Único.** Atribui-se o limite da parcela mínima em R\$ 100,00 (cem reais), não sendo permitida parcela com valor inferior.

**Artigo 4º.** A regra de adesão, de número de parcelas e dos valores referentes aos débitos dos contribuintes que trata o artigo 1º, especificamente, quanto a Taxa de Alvará de Funcionamento ficara limitada ao estabelecido no inciso I do artigo anterior.

**Artigo 5º.** Nos casos de dívidas de parcelamentos anteriores não cumpridos, de reparcelamentos e/ou rompimentos de acordos com a Secretaria Municipal de Finanças ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

## Estado do Paraná

Departamento Jurídico, serão concedidos apenas os benefícios fiscais citados no Artigo 3º, inciso I.

**Artigo 6º.** Em todos os casos, o parcelamento acordado terá a primeira parcela como validadora da adesão ao REFIS, a qual terá vencimento no mês em que for o REFIS formalizado e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

**Artigo 7º.** O não pagamento da parcela de adesão ou de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, acarretará no rompimento automático do REFIS, e, na inclusão dos valores em dívida ativa acrescidos dos juros e multas originais ou proporcionais, conforme a consolidação da dívida a ser realizada pelo Setor de Tributação.

**§1º-** A emissão de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela, que valida o REFIS, e da adimplência do parcelamento.

**§2º-** Em relação aos débitos tributários inscritos em dívida ativa objeto de cobrança executiva judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

**Artigo 8º.** A adesão ao REFIS MANOEL RIBAS 2024, implica em:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativa mente aos débitos fiscais parcelados;
- III - Suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;
- IV - Ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- V - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- VI - Compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

**Artigo 9º.** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I - Através de formulário padrão do sistema tributário;
- II - Assinado pelo devedor ou seu representante;
- III - Instruído com:
  - a) Documento de identificação pessoal (RG e CPF), no caso de pessoa física;
  - b) Cópia do contrato social ou estatuto, no caso de pessoa jurídica;
  - c) Instrumento de mandato com firma reconhecida, com poderes específicos no caso de representante legal;
  - d) Documentos que o habilitem na representação, no caso de espólio;
  - e) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal.

**Parágrafo Único.** O contribuinte que possuir processo judicial ou administrativo em curso, no qual requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

## Estado do Paraná

respectivo processo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida demanda, protocolando, em qualquer caso, requerimento de extinção do processo no ato de adesão ao REFIS MANOEL RIBAS 2024.

**Artigo 10º.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS MANOEL RIBAS 2024, com consequente revogação do parcelamento:

**I** - O descumprimento dos termos da presente Lei, ou de qualquer intimação o ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

**II** - A decretação da falência ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

**III** - A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidaria ou não pelo REFIS MANOEL RIBAS 2024;

**IV** - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo Único.** O cancelamento do parcelamento implicará a exigência imediata da totalidade do crédito confessado, e, ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da execução fiscal já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Artigo 11º.** O sujeito passivo que, até o último dia de adesão ao REFIS MANOEL RIBAS 2024, comunicar voluntariamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2024, poderá requerer o parcelamento do débito correspondente na forma desta Lei.

**Artigo 12º.** Não será restituído, no todo ou em parte, qualquer importância recolhida anterior à vigência desta Lei.

**Artigo 13º.** O prazo para a adesão ao REFIS MANOEL RIBAS 2024, inicia-se no dia 15 de Março de 2024 e encerra no dia 15 de Maio de 2024.

**Artigo 14º.** O Poder Executivo Municipal poderá editar Decretos regulamentadores quando necessário for, atendidos aos limites e regras dispostas na presente Lei, ao fiel cumprimento dos objetivos a serem alcançados.

**Artigo 15º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Raul Ferreira Messias, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (27/02/2024).

Prefeitura M. M. Ribas

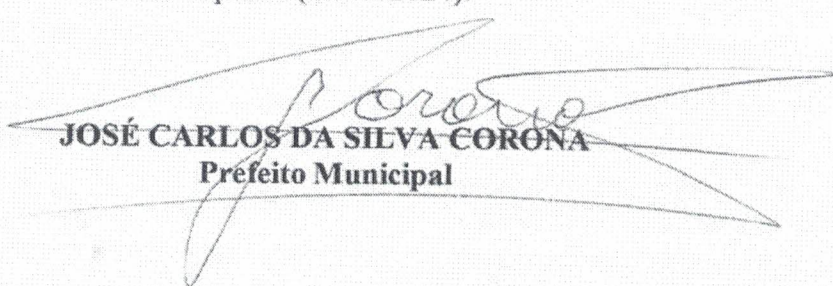
PUBLICADO

Jornal Diário Oficial - MR

Edição: 373 pg 2, 3

Em. 27 / 02 / 2024

Willian

  
**JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA**  
Prefeito Municipal